

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0813964-91.2025.8.19.0213

APELANTE: CLEVERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADA. ACUSADO VISUALIZADO PORTANDO RÁDIO TRANSMISSOR AO LADO DE OUTRO INDIVÍDUO, AMBOS POSICIONADOS PRÓXIMOS A UMA BANCA DE DROGAS. ALERTA TRANSMITIDO COM A APROXIMAÇÃO POLICIAL. RECOLHIMENTO DOS ENTORPECENTES PELO COMPARSA E EVASÃO DO LOCAL. DEPOIMENTOS POLICIAIS FIRMES E HARMÔNICOS. COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. DOSIMETRIA. IRRETOCÁVEL. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela Defesa contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Cleverson pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em analisar se: (i) o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para amparar a condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, notadamente quanto à demonstração da estabilidade e permanência do vínculo associativo descrito na denúncia; (ii) subsidiariamente, se possível a desclassificação da imputação para o crime previsto no artigo 37 da Lei de Drogas e (iii) o reconhecimento da atenuante da

confissão espontânea e sua compensação integral com a agravante da reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova carreada aos autos, aliada às circunstâncias dos fatos: (i) investigação policial que identificou ponto de venda de drogas na Comunidade da Chatuba, localidade dominada pela facção criminosa Comando Vermelho; (ii) visualização do acusado portando rádio transmissor, ao lado de outro indivíduo, ambos posicionados próximos a uma banca contendo entorpecentes; (iii) comunicação realizada pelo recorrente por meio do referido aparelho quando da aproximação da viatura policial; (iv) recolhimento das drogas pelo comparsa e imediata fuga em motocicleta após o alerta transmitido pelo acusado; (v) arrecadação do rádio comunicador que se encontrava em poder do recorrente; e (vi) depoimentos firmes, coerentes e convergentes dos policiais civis Raphael Ricky e João Paulo, prestados sob o crivo do contraditório, apontam na direção inequívoca da existência de vínculo associativo estável e permanente entre o apelante e outros integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, voltado à prática de atividades relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, impondo-se a manutenção da condenação pelo delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

4. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, e

CORRETOS: (1) a fixação da pena-base no mínimo legal; (2) o reconhecimento da agravante da reincidência, ao se considerar que o apelante ostenta 03 (três) condenações transitadas em julgado pela prática de delitos previstos na Lei nº 11.343/06, com a exasperação da reprimenda na fração de 1/2 (metade); (3) o afastamento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado exerceu o direito ao silêncio em sede policial e, em Juízo, negou a prática dos fatos narrados na denúncia, afirmando não exercer a função de "radinho" e não possuir qualquer vínculo com o tráfico local; ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena e (4) o regime inicial fechado, devidamente fundamentado na multirreincidência específica do recorrente, mostrando-se adequada e proporcional a resposta penal fixada na sentença.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, 44, 77, CPP; Lei 11.343/06, art. 35 e 37.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ. Apelação nº 967589-39.2024.8.19.0001. Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 19/03/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. TJRJ. 0813098-10.2025.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 16/06/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. TJRJ. 0804642-83.2025.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 30/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL
STJ - REsp: 00000000000002232087, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/03/2026, Data de Publicação: DJEN 06/03/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0813964-91.2025.8.19.0213**, em que são **APELANTE CLEVERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

VOTO

O recurso será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e desprovido.

. DO CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/06 .

Inicialmente, cumpre salientar que o crime previsto no artigo 35¹ da Lei nº 11.343/062 não se configura diante de uma associação meramente eventual, mas, apenas, quando esta for estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, formando, assim, uma verdadeira *societas sceleris*, não se confundindo, pois, com a coautoria, não exigindo o tipo penal em apreço habitualidade na conduta criminosa, bastando seja configurado o intuito associativo entre os agentes para o cometimento do crime de tráfico de entorpecentes de maneira estável e permanente.

¹ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Sob esta ótica, a doutrina e a jurisprudência: (1) “exige-se o elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art.35 (antigo 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum”² e (2) (...)7. A configuração do crime de associação para o tráfico exige a estabilidade e a permanência, que foram demonstradas na situação concreta, diante do vínculo que jungia os apelantes com outros indivíduos.. (...)”³

No caso em análise, o *Parquet* ao proceder à descrição do delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas narrou (item 252254144): “Desde data não precisada, mas situação contínua que perdurou até por volta de 16h do dia 9 de dezembro de 2025, nesta cidade e comarca, especialmente na comunidade Chatuba, **o denunciado, consciente e voluntariamente, associou-se e manteve-se associado a outras pessoas não identificadas, integrantes do Comando Vermelho, com ânimo de estabilidade e permanência, para o fim de juntos praticarem atividades relacionadas ao tráfico de drogas**, exercendo ele a função de ‘radinho’/‘atividade’, monitorando o perímetro, os acessos à localidade, se valendo de um rádio transmissor para troca de informações com outros integrantes da aludida organização criminosa, notadamente acerca da aproximação policial e de grupos rivais. Consta da inquisa que, no curso de investigações acerca do tráfico de drogas em Mesquita, policiais civis identificaram que na Rua Magno de Carvalho, na altura do nº 155, na Chatuba, onde atua o Comando Vermelho, funcionava um ponto de traficância, sendo certo que, em 09 de dezembro de 2025, por volta de 16h, dirigiram-se à referida localidade em uma viatura descaracterizada, ocasião em que visualizaram o denunciado portando um rádio transmissor nas mãos, ao lado de outro indivíduo, ambos próximos a uma banca contendo drogas. Segundo a narrativa acusatória, com a aproximação de uma segunda viatura policial, esta caracterizada, o denunciado passou a se comunicar por meio do mencionado rádio, alertando seus comparsas acerca da presença do “carro da polícia civil”, momento em que o outro indivíduo, não identificado, recolheu as drogas que estavam na bancada e empreendeu imediata fuga em uma motocicleta. Prossegue a denúncia afirmando que, ato contínuo, os agentes abordaram o denunciado, arrecadando em seu poder o referido rádio, ocasião em que Cleversson teria admitido, informalmente, exercer a função de “radinho” junto ao tráfico da região, sendo então preso em flagrante.”

Pois bem.

Em Juízo, os policiais civis **Raphael e João Paulo** esclareceram, em síntese, que, no curso de diligências voltadas à repressão do tráfico de drogas na Comunidade da Chatuba, visualizaram o acusado ao lado de outro indivíduo não identificado, nas proximidades de uma banca contendo entorpecentes, ocasião em que portava um rádio transmissor, relatando que, com a aproximação de uma segunda viatura policial, o recorrente passou a se comunicar pelo referido aparelho, alertando os demais integrantes do tráfico acerca da presença policial, o que teria possibilitado a fuga do outro indivíduo, que recolheu as drogas e deixou o local em uma motocicleta. Aduziram ainda que, em seguida, procederam à abordagem do acusado, arrecadando o rádio comunicador que estaria em sua posse, oportunidade

² NUCCI, Guilherme de Souza: Leis Penais e Processuais Penas Comentadas, 4ª edição, Ed. RT, página 366.

³ BRASIL. TJRJ. Apelação nº 967589-39.2024.8.19.0001. Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 19/03/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

em que este teria admitido informalmente exercer a função de “radinho” em favor do tráfico existente na localidade.

O acusado, em seu interrogatório judicial, negou a imputação que lhe foi feita, afirmando que não exercia a função de “radinho” ou “atividade” para o tráfico local, que se encontrava na comunidade apenas para adquirir entorpecentes para consumo próprio e que não mantinha qualquer vínculo com traficantes ou integrantes da facção criminosa mencionada na denúncia, acrescentando que, ainda, que não confessou os fatos narrados pelos policiais.

Dito isto, sem razão à Defesa ao requerer a absolvição dos acusados pela prática do delito do artigo 35 da Lei nº 11343/06 porque a existência material e a autoria delitivas do injusto de associação restaram, cabalmente, demonstradas nas peças acostadas aos autos, bem como na prova oral colhida durante a instrução criminal, que se mostra suficiente para embasar a procedência da pretensão punitiva estatal.

Em suma, os elementos probatórios coligidos aos autos são robustos para ensejar a condenação pelo delito do artigo 35 da Lei 11343/06, para cuja configuração exige-se a prova do vínculo estável e permanente entre duas ou mais pessoas com a finalidade de realizar os crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e §1º, e 34, ambos da Lei 11.343/2006, destacando-se que:

01. no curso de investigações acerca do tráfico de drogas na Comunidade da Chatuba, policiais civis identificaram a existência de ponto de venda de entorpecentes na Rua Magno de Carvalho, nº 155, localidade apontada como dominada pela facção criminosa Comando Vermelho;

02. no dia dos fatos, os agentes visualizaram o acusado portando um rádio transmissor, ao lado de outro indivíduo, ambos posicionados próximos a uma banca contendo drogas;

03. com a aproximação de uma segunda viatura policial, o acusado passou a se comunicar por meio do referido aparelho, ocasião em que o outro indivíduo recolheu os entorpecentes que estavam na bancada e empreendeu fuga em uma motocicleta;

04. embora o indivíduo que se encontrava junto à banca de drogas não tenha sido identificado ou capturado, os policiais civis relataram que o acusado foi visualizado ao seu lado e que, após a comunicação realizada por intermédio do rádio transmissor, ele recolheu os entorpecentes existentes na bancada e empreendeu fuga em uma motocicleta;

05. após a abordagem, os policiais arrecadaram o rádio comunicador que se encontrava em poder do acusado, o qual, segundo

relataram, admitiu informalmente exercer a função de "radinho" junto ao tráfico existente na localidade;

Ocupação Principal: Ajudante de pedreiro

Bem(ns) Envolvido(s)

Proprietário: Outros Materiais - CLEVERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA

Apresentante: RAPHAEL RICKY DA CONCEIÇÃO VIEIRA

Tipo do Bem: Rádios Comunicadores

1 um radio transmissor Situação: Apreensão

06. em Juízo, os policiais civis Raphael Ricky e João Paulo confirmaram a dinâmica dos fatos descrita na denúncia;

07. a denúncia atribui ao acusado a função de "radinho"/"atividade", consistente no monitoramento dos acessos à comunidade e na transmissão de informações aos integrantes da organização criminosa;

Cumprе ressaltar que, segundo a narrativa acusatória corroborada pela prova oral produzida em Juízo, não se trata de hipótese de simples presença do acusado em localidade dominada por facção criminosa, destacando que o acusado se encontrava ao lado de outro indivíduo, ambos posicionados próximos a uma banca contendo entorpecentes, sendo certo que este último, após o alerta transmitido por meio do rádio comunicador, recolheu as drogas existentes no local e empreendeu fuga em uma motocicleta, não chegando a ser identificado ou capturado pelos agentes policiais.

Neste contexto, deve-se conferir crédito à palavra dos agentes da lei que, em sede policial e em Juízo, sem contradita da Defesa, narraram de forma segura e clara a dinâmica dos fatos, que resultaram na prisão em flagrante do recorrente, mostrando-se robusta a prova de acusação pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas.

À derradeira, o aresto deste Tribunal: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PROVAS ROBUSTAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença que condenou o apelante pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de drogas, em concurso material, às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 1.399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa. A defesa buscava absolvição por insuficiência de provas. II. Questão em discussão (i) Se os depoimentos de policiais militares, aliados às demais provas, são suficientes para embasar a condenação por tráfico. (ii) Se há elementos concretos que comprovem a estabilidade e permanência da associação criminosa, aptos a configurar a associação para o tráfico. (iii) Possibilidade de absolver o apelante por fragilidade probatória. III. Razões de decidir 1. A materialidade foi comprovada por auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudos periciais, que confirmaram a apreensão de 60,40g de maconha e 8,60g de cocaína em forma de crack, embaladas e prontas para comercialização. 2. A autoria restou demonstrada pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares,

corroborados por imagens de câmeras de segurança, que registraram a abordagem e a conduta do acusado. 3. Os depoimentos de agentes da lei, prestados em juízo sob contraditório, possuem presunção de veracidade e são meios idôneos de prova, não havendo elementos que os infirmem. 4. A associação para o tráfico foi evidenciada pela atuação do apelante em local dominado pela facção Comando Vermelho, com drogas identificadas por inscrições típicas da organização, revelando vínculo estável e permanente. 5. A versão defensiva não encontra respaldo nas provas dos autos e não afasta a robustez do conjunto probatório. IV. Dispositivo e tese Recurso defensivo desprovido. Tese de julgamento: "1. Depoimentos de policiais militares, quando coerentes e prestados em juízo, constituem prova idônea para embasar condenação. 2. A associação para o tráfico exige demonstração de estabilidade e permanência, que pode ser comprovada por circunstâncias fáticas e indícios consistentes. 3. A condenação por tráfico e associação para o tráfico é legítima quando amparada em provas materiais e testemunhais firmes e convergentes."⁴

Por conseguinte, inviável a desclassificação para o delito previsto no artigo 37 da Lei nº 11.343/06, uma vez que, a figura do informante pressupõe mera colaboração episódica com a atividade criminosa, ao passo que, na hipótese dos autos, a prova oral produzida demonstrou que o recorrente exercia a função de "radinho" ou "atividade", específica na dinâmica da traficância local, consistente no monitoramento dos acessos à comunidade e na transmissão de informações aos demais integrantes da facção criminosa, e, desta forma, reconhecida, assim, sua inserção funcional na estrutura da organização criminosa e no contexto associativo descrito na denúncia, descabe o enquadramento na figura subsidiária prevista no artigo 37 da Lei de Drogas.

A jurisprudência tem assentado que o exercício da função de "olheiro", "atividade" ou "radinho", quando evidenciada a integração do agente à engrenagem da traficância e a divisão de tarefas entre os envolvidos, extrapola a mera colaboração eventual e autoriza o reconhecimento do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, conforme Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 4. O Tribunal de origem fundamentou suficientemente a condenação, asseverando que o acervo probatório dos autos é bastante para reconhecer a materialidade do fato delituoso e a autoria, bem como a estabilidade e permanência exigidas para a configuração do crime de associação para o **tráfico**, tendo em vista a prisão em flagrante do agravante na posse de um rádio comunicador em área dominada por facção criminosa, o auto de apreensão e os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em sede inquisitorial, ratificados em Juízo, de que o agravante estava com o rádio comunicador em mãos informando sobre a posição das viaturas policiais na operação então em curso naquela comunidade, em local onde ficam os chamados "radinhos". 5. O entendimento do Tribunal de origem encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "a função executada pelo chamado 'radinho', ostenta considerável relevância estratégica para a atividade do **tráfico** ilícito de drogas, com vias à garantia do domínio territorial da agremiação criminosa dominante, mantendo

⁴ TJRJ. 0813098-10.2025.8.19.0011 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 16/06/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

seus demais integrantes/comparsas informados sobre eventuais operações policiais e/ou ataques de facções rivais, o que demanda atenção e vigilância contínuas por parte do agente respectivo, caracterizando-se, portanto, a permanência da atividade, a rechaçar a pretensão desclassificatória" (AREsp n. 2.703.583, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de DJEN 12/12/2024). Precedentes.(AgRg no AREsp n. 2.586.207/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.) e (...) 7. O **artigo 37** da Lei nº 11.343/2006 possui caráter subsidiário, voltado a punir quem colabora como informante de modo externo e eventual com grupo, organização ou associação destinados ao tráfico, sem envolvimento direto nos atos de execução e sem que sua conduta se confunda com os núcleos típicos do **artigo 33** da Lei nº 11.343/2006. 8. As premissas fáticas fixadas pela instância ordinária descrevem a atuação do agravante como "olheiro" ou "vigilante" em estreita sintonia com o corréu responsável pela venda, permanecendo ao lado durante a comercialização, observando o movimento e saindo junto com ele após a transação, o que revela participação ativa, essencial e integrada na dinâmica do tráfico, incompatível com a colaboração periférica típica do **artigo 37**. 9. A função de "olheiro", desempenhada de forma contínua e voltada à segurança da operação ilícita, constitui mecanismo indispensável à concretização da difusão ilícita de entorpecentes, enquadrando-se como coautoria ou participação direta no crime de tráfico previsto no **artigo 33** da Lei nº 11.343/2006, e não como mera colaboração subsidiária e externa. (AgRg no AREsp n. 3.136.623/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

E desta Câmara Criminal: (...) EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AGENTE NA FUNÇÃO DE "RADINHO". PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 37, DA LEI Nº. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. READEQUAÇÃO PARA O SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime de associação para o tráfico, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 817 (oitocentos e dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. (i) Verificar se o conjunto probatório é suficiente para embasar a condenação pelo crime de associação; (ii) se a conduta deve ser desclassificada para o crime do artigo 37, da Lei nº. 11.343/2006; (iii) se o regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos comportam alteração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e a autoria delitivas foram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão de rádio comunicador em funcionamento na frequência do tráfico local, laudo pericial, imagens das câmeras corporais dos policiais e depoimentos prestados em juízo pelos agentes responsáveis pela prisão. 4. Apelante flagrado em comunidade dominada por facção criminosa, portando rádio transmissor utilizado para transmitir e receber informações sobre a movimentação policial, em local estratégico para monitoramento do acesso à comunidade. 5. Declarações dos policiais corroboradas pelas imagens captadas pelas câmeras corporais e pela prova pericial. 6. As circunstâncias da prisão evidenciam vínculo estável e permanente com a organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, não se tratando de colaboração eventual. A atividade exercida pelo denominado "radinho" possui relevância estratégica para a manutenção das atividades da associação criminosa e é apta a caracterizar o crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006. 7. Inviável a absolvição ou a desclassificação para o artigo 37, da Lei nº 11.343/2006, diante da comprovação do animus associativo e da inserção do apelante na estrutura estável da facção criminosa. 8. A pena-base foi corretamente exasperada em razão dos maus antecedentes. Todavia, considerando a quantidade de pena

reclusiva aplicada e as circunstâncias judiciais reconhecidas, o regime inicial semiaberto revela-se mais adequado ao caso concreto. 9. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante a ausência de requisito subjetivo, notadamente os maus antecedentes do condenado e a relevância da função desempenhada na associação criminosa. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar o regime semiaberto. Teses de julgamento: "1. Os depoimentos de policiais, quando coerentes entre si e corroborados por outros elementos probatórios produzidos sob o contraditório, constituem fundamento idôneo para a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas. 2. A apreensão de rádio comunicador em funcionamento na frequência do tráfico, em local estratégico para monitoramento do acesso à comunidade, autoriza o reconhecimento do crime de associação para o tráfico quando demonstrados a estabilidade e a permanência do vínculo com a organização criminosa." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, artigos 35 e 37. Código Penal, artigos 33, §3º e 44. Código de Processo Penal, artigo 239 e 386. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.586.207/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 28.05.2025; HC 861.382/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 12.11.2024; AgRg no HC 923.156/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, 5ª Turma, julgado em 23.10.2024. TJRJ, Súmula 70.⁵

.DA RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização da pena previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República⁶, segundo os ensinamentos de NUCCI: "**Conceito de fixação da pena:** trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)"⁷.

Confira-se o julgado: (...) 13. Dosimetria. A análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) é da discricionária apreciação do magistrado, o que não há de ser confundido com arbitrariedade, devendo o julgador pautar-se pela denominada "discricionariedade regrada" no momento da fixação da pena-base...()⁸

⁵ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO N 0865931-35.2025.8.19.0001. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 28/07/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

⁸ TJRJ. 0804642-83.2025.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 30/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

E, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) "4. "A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático. [...] Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 9/10/2020) ". (...) "9 e **corretos:**

(1) a fixação da pena-base no mínimo legal;

(2) o reconhecimento da agravante da reincidência, ao se considerar que o apelante **ostenta três condenações transitadas em julgado pela prática de delitos previstos na Lei nº 11.343/06, a saber: (1) artigo 37; (2) artigo 33 e (3) artigo 35 do referido diploma legal** (anotações 01, 02 e 03 de sua FAC - item 270469806), circunstância apta a caracterizar a multirreincidência específica em delitos previstos na Lei de Drogas e justificar a exasperação da reprimenda na fração de 1/2 (metade), ausentes causas de aumento ou de diminuição;

Anotação 01

4 - Decisão Judicial

Autoridade: 7ª VARA CRIM. COMARC. N. IGUAÇU/RJ

Comarca: Nova Iguaçu

UF: RJ

Número do Processo na Vara/Ano: 0325583-42.2019.8.19.0001/

Data de Sentença: 13/10/2020

Data do Trânsito em Julgado: 13/10/2020

Decisão: JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na denúncia para condenar, CLEVERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA pela prática do crime tipificado no artigo 37, da Lei 11343/2006, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa no valor unitário mínimo legal, desde logo fixando o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Anotação 02

⁹ STJ - REsp: 00000000000002232087, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/03/2026, Data de Publicação: DJEN 06/03/2026.

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **7ª VARA CRIM. COMARC. N. IGUAÇU/RJ**
Comarca: **Nova Iguaçu** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **0032161-94.2019.8.19.0001/**
Data de Sentença: **06/08/2019** Data do Trânsito em Julgado: **12/08/2019**
Decisão: **O acusado acima qualificado foi condenado nas penas do Artigo 33 da Lei 11343/06, por sentença de 06/08/2019, às penas de 01 ANO E 08 MESES DE RECLUSÃO E 166 DIAS-MULTA, sob regime Aberto, transitada em julgado em 12/08/2019.**

Anotação 03

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **7ª VARA CRIM. COMARC. N. IGUAÇU/RJ**
Comarca: **Nova Iguaçu** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **0801435-11.2023.8.19.0213/**
Data de Sentença: **12/04/2024** Data do Trânsito em Julgado: **04/06/2025**
Decisão: **JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para condenar CLEVERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA por infração à norma penal prevista no artigo 35, da Lei 11.343/06, torno a pena intermediária definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Considerando a pena imposta, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto, em observância ao disposto no art. 33 do Código Penal, diante da reincidência do réu.**

A fração adotada pela Magistrada sentenciante mostra-se adequada às peculiaridades do caso concreto, notadamente pelo histórico de reiteração em delitos previstos na Lei de Drogas, inclusive anterior condenação pelo próprio crime de associação para o tráfico, circunstâncias que evidenciam maior censurabilidade da conduta e legitimam a exasperação promovida na segunda fase da dosimetria.

Neste ponto, insta consignar que acertado o afastamento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado exerceu o seu direito constitucional ao silêncio em sede policial e, em Juízo, negou a prática dos fatos narrados na denúncia, afirmando que se encontrava na localidade, apenas, para adquirir entorpecentes para consumo próprio, rechaçando, inclusive, a alegada admissão informal relatada pelos policiais civis, inexistindo confissão judicial ou extrajudicial utilizada como fundamento do decreto condenatório, resta inviável o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal e, por consequência, prejudicado o pedido de compensação com a agravante da reincidência.

(3) o regime fechado, pois, devidamente fundamentado pela Magistrada ao se considerar: (...) Em que pese o quantum da pena fixada, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento de pena em razão da reincidência. Assim, entendo que de início o acusado deve ser afastado totalmente do convívio social, e caso mantenha bom comportamento carcerário durante esse período de afastamento, demonstrando ressocialização e senso de conscientização da conduta perpetrada possa progredir de regime e, aí sim, ser gradativamente reinserido à sociedade.

.DO PREQUESTIONAMENTO.

Não há de se falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais, supralegais e/ou infraconstitucionais apontados, restando evidente que se busca viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que, toda a matéria aduzida foi - **implícita ou explicitamente** - enfrentada neste *decisum*, aplicando-se, por conseguinte, a inteligência dos seguintes arestos: **(1)** (...) 11. Quanto ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral ¹⁰. **(2)** (...) 10. Prequestionamento rechaçado à míngua de ofensa aos dispositivos legais elencados pela instituição recorrente.(...)¹¹

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

¹⁰ TJRJ. 0168078-17.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 15/04/2026 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL.

¹¹ TJRJ. 0001467-97.2025.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 16/04/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.